

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2001 (DO SENADO FEDERAL)

Altera o Art. 19 e o § ao do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.”

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.716, de 2001 tem por objetivo determinar que as instituições financeiras oficiais fiquem obrigadas a divulgar na internet as demonstrações contábeis do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciou pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

O exame do Projeto de Lei nº 4.716, de 2001, leva à conclusão de terem sido observadas em sua redação as prescrições constitucionais relativas à

competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa. Além disso, não se vislumbram impedimentos à aprovação da proposição com relação aos aspectos de juridicidade. Deve-se ainda considerar que a matéria alinha-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

A proposição em tela assegura maior transparência na gestão dos Fundos Constitucionais, possibilitando não só aos órgãos fiscalizadores, mas também a todos os interessados, o conhecimento e o mapeamento da aplicação regionalizada e setorizada dos recursos, bem como dos respectivos beneficiários, uma contribuição efetiva para o fortalecimento de nossas instituições.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade** do Projeto de Lei nº 4.716, de 2001.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator